



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.016764/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** LILO VIEIRA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente, o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercícios: 2006, 2007 e 2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra Lilo Vieira Santos, CPF 012.176.236-04, foi lavrado o auto de infração às fls. 01 a 243, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006, 2007, 2008, anos-calendário 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 146.211,10, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até novembro de 2009.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, o lançamento decorre de:

1) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

- foram considerados omitidos os valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente, intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal;

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

- foi verificada omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Mendes e Filhos Corretora de Seguros Ltda.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 14 a 67, o contribuinte foi selecionado para fiscalização em razão de ter apresentado movimentação muito superior e incompatível com os rendimentos declarados referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007.

O enquadramento legal consta do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado em 16/10/2009 (fl. 243).

## **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado em 16/10/2009 (fl. 244) e apresentou impugnação (fls. 251/254), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- o impugnante recebeu o Termo de Verificação Fiscal n.º 159/2009, expedido em 01/07/2009, por meio do qual a auditoria solicita informações, conforme elencadas;

- sustenta serem descabidas as exigências, bem como serem inconstitucionais, com o agravante de ser o impugnante uma pessoa de idade avançada (data de nascimento de 22/04/1927), com saúde definhada, acometido de doença grave nos termos do artigo 39, inc. XXXIII, Decreto n.º 3.000, de 1999;

- são motivos de fato e de direito serem os proventos do impugnante como auditor da Receita Federal aposentado isentos;

- nenhuma pessoa física teria condições de atender plenamente todos os questionamentos da auditoria federal, a não ser que mantivesse uma escrituração contábil regular, com obediência de todos os princípios fundamentais da contabilidade;

- não existe previsão legal para que pessoas físicas mantenham escrituração regular, assim o impugnante não estava obrigado a manter escrituração do Livro Caixa;

- mas mesmo assim, de boa fé, como cidadão e por ter dedicado longo anos de sua vida servindo à Pátria, como funcionário da Receita Federal do Brasil, exercendo o mesmo cargo que sua colega agora exerce, procurou da melhor maneira atendê-la, apresentando a documentação solicitada em 16/07/2009, embora faltando alguns itens;

- para surpresa do impugnante, em 19/08/2009, foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 215/2009, a apresentar a documentação anteriormente solicitada e ainda pedindo a comprovação de rendimentos isentos lançados em sua Declaração no prazo de 10 dias;

- mais surpreso ficou quando recebeu a intimação de n.º 225/2009, emitida em 25/08/2009, 6 dias após a anterior, para a apresentação no prazo de 5 dias de documentação que seria fornecida pelos bancos, sendo que anteriormente foram fornecidos extratos dos 3 anos solicitados;
- sabe-se que os bancos demoram, no mínimo, 30 dias para fornecer quaisquer dados do correntista;
- mesmo diante de tais dificuldades, foram atendidas em 09/09/2009.
- em face do acima exposto, julgando haver demonstrado de forma verossímil o abuso de poder e autoridade do impugnado, requer que sejam suas razões de impugnação reconhecidas para assim determinar a total improcedência do auto de infração fustigado, livrando o impugnante dos encargos e responsabilidades que ora lhe são impostos certo de que assim promoverá a esperada e nunca tardia justiça.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 320):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

ISENÇÃO.

A isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/05/2001 (fl. 337), apresentou o recurso voluntário de fls. 338/347, questionando a multa qualificada aplicada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.464 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.016764/2009-60

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço.

O recorrente afirma que cumpriu todas as intimações dentro da medida do possível.

Entretanto, transcrevo trechos do TVF de fls. 267/319:

1.1. O contribuinte em epígrafe foi selecionado para fiscalização, relativamente ao cumprimento de suas obrigações legais referentes ao imposto de renda pessoa física (IRPF) dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em razão do fato de que a movimentação financeira efetuada pelo mesmo nesses anos-calendário, cujos valores totalizam R\$ 1.222.515,90 (um milhão e duzentos e vinte e dois mil e quinhentos e quinze reais e noventa centavos), R\$ 1.383.139,36 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e 1.293.017,13 (um milhão e duzentos e noventa e três mil e dezessete reais e treze centavos), respectivamente, mostrava-se incompatível com os totais das entradas de recursos (rendimentos isentos - contribuição previdenciária oficial + rendimentos sujeitos à tributação exclusiva + empréstimos contraídos) informadas pelo próprio em suas declarações de ajuste anual originais do imposto de renda pessoa física dos citados anos-calendário (DIRPF/2006, DIRPF/2007 e DIRPF/2008 — fls.), totais estes iguais a R\$158.126,76 (cento e cinquenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), R\$ 298.898,55 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 210.457,15 (duzentos e dez mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), correspondentemente.

1.4. O Termo de Início de Procedimento Fiscal n.º . 07712009 foi encaminhado pela via postal, em 0210412009, para o endereço correspondente ao domicílio fiscal do contribuinte registrado no cadastro CPF administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: Avenida Carandaí, 43, apartamento 101, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30130-060. Contudo, o termo em questão foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com a anotação "Não existe o n.º. indicado" (ver documentos de fls. ).

1.5. Após realização de pesquisas, constatamos que o contribuinte residia no endereço à Rua Gonçalves Dias, 1.846, apartamento 1401, bairro de Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30140-092, para o qual encaminhamos, novamente, o Termo de Início de Procedimento Fiscal n.º. 07712009 (fls. ).

1.6. O contribuinte foi regularmente cientificado do termo inicial da fiscalização aos 1710412009, como prova o Aviso de Recebimento juntado à fl. . Todavia, o prazo para cumprimento das exigências contidas no referido termo esgotou-se em 11/05/2009, sem que o contribuinte se tenha manifestado a respeito.

1.7. Assim sendo, foi ele novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal no. 11012009, de 1310512009 (fls. ), a satisfazer as exigências propostas no termo inicial do procedimento fiscal, bem como a eleger novo domicílio tributário, mediante manifestação por escrito apresentada a esta AFRFB, tendo em vista que o fiscalizado não fora localizado em seu domicílio fiscal constante do cadastro CPF.

1.8. No dia 2010512009, o contribuinte entregou o termo de resposta de fl. , mediante o qual apresentou parte da documentação exigida no Termo de Início de Procedimento Fiscal no. 07712009, representada pelos extratos da movimentação financeira realizada nos seguintes bancos:

1.8.1. Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A — extratos do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 (fis. 03 a 54, 63 a 120 e 153 a 188 do Anexo 1 do processo administrativo fiscal);

1.8.2. Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A - extratos do período de maio a dezembro de 2007 (fis. 121 a 152 do Anexo 1 do processo administrativo fiscal);

1.8.3. Banco Citibank S/A - extratos do período de outubro de 2006 a dezembro de 2007 (fis. 55 a 62 do Anexo 1 do processo administrativo fiscal).

1.9. Não foram apresentados quaisquer documentos ou explicações considerados hábeis e suficientes para comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas de depósito mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras.

1.10. Considerando que o prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal n.º. 11012009 findou aos 27/10/2009, sem que o contribuinte tenha suprido plenamente as exigências que lhe foram impostas, foi ele reintimado, através do Termo de Intimação Fiscal no . 12912009, emitido na referida data (fis. ) , a apresentar os elementos, informações e esclarecimentos discriminados a seguir

(...)

1.13. Também não foram apresentados quaisquer documentos ou explicações considerados hábeis e suficientes para comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas de depósito mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras.

1.14. E, conquanto não tenha o contribuinte respondido por escrito o item 3 do Termo de s Intimação Fiscal n.º. 129/2009, constatamos que ele apresentou DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2008, informando como seu domicílio fiscal o endereço à Rua Almirante Tamandaré, 612, apartamento 101, bairro Gutierrez, município de Belo Horizonte, MG, telefone: (31) 3337-2225, CEP 30430-150.

15.4. Informar e comprovar a natureza dos rendimentos isentos e não tributáveis pagos a ele pela fonte pagadora MENDES E FILHOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ 04.910.37610001-94, nos anos-calendário de 2006 e 2007, pelos valores informados em suas declarações de ajuste anual retificadoras do IRPF dos mesmos anos-calendário. Apresentar os respectivos comprovantes de pagamento dos rendimentos .

1.16. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal no . 159/2009, o contribuinte entregou o termo de resposta datado de 16/07/2009 (fls. ), no qual informou a origem de alguns poucos depósitos em dinheiro ocorridos em suas contas de depósito no Banco do Brasil, HSBC e Santander Brasil, enquanto uma grande parcela dos créditos relacionados nos Anexos de n os. 1 a 5 do citado termo não mereceu qualquer justificativa quanto à origem dos recursos utilizados para sua realização.

1.17. No que concerne aos rendimentos isentos declarados como recebidos de Mendes e Filhos Corretora de Seguros Ltda. nos anos-calendário de 2006 e 2007 o contribuinte não entregou quaisquer documentos idôneos e hábeis a comprovar o pagamento dos rendimentos declarados. Apresentou, tão-somente, uma simples relação (fl. contendo os valores dos pagamentos declarados e suas respectivas datas.

1.18. Constatamos, relativamente aos pagamentos informados na mencionada relação fl. ), que:

(...)

1.98. Diante da vultosa omissão de rendimentos apurada, e sob a égide dos fatos e evidências revelados ou demonstrados no procedimento fiscal, fica patente e indubitável que o contribuinte prestou informação inexata ou falsa em suas DIRPF originais ao não informar a percepção de quaisquer rendimentos tributáveis nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007. E também prestou informação inexata ou falsa em suas DIRPF retificadoras, ao informar como isentos os rendimentos tributáveis que lhe foram pagos pela Mendes e Filhos nos anos-calendário de 2006 e 2007.

1.99. Assim sendo, resta claro que o contribuinte praticou conduta definida como sonegação no art. 71 da Lei n.º. 4.502, de 30 de novembro de 1964, reproduzido abaixo, a qual evidencia seu intuito de fraudar a legislação tributária, impedindo que a autoridade fazendária tivesse conhecimento da percepção pelo mesmo, nos anos-

calendário de 2005, 2006 e 2007. de rendimentos tributáveis que não foram informados nas declarações de ajuste anual originais do IRPF dos citados anos-calendário ou que foram informados, em parte, como isentos nas declarações de ajuste anual retificadoras do IRPF dos anos-calendário de 2006 e 2007 :

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

1.100. E, presente o evidente intuito de fraude, definido no artigo 71 da Lei n.º. 4.502 de 1964, sobre todo o imposto de renda decorrente da apuração dos rendimentos omitidos foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsto no inciso I combinado com o parágrafo 1º, ambos do art. 44 da Lei n.º. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória no. 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º. 11.488, de 15 de junho de 2007.

1.101. E, havendo verificado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme definido nos artigos 11 e 21 da Lei n.º. 8.137 de 27 de dezembro de 1990, cujo teor abaixo transcrevemos, formalizamos, mediante protocolização do processo administrativo n.º. 15504. — que deverá ser apensado ao processo através do qual foi constituído o crédito tributário — a cabível representação fiscal para fins penais, nos moldes do Decreto n.º. 2.730, de 10 de agosto de 1998 e da Portaria SRF n.º. 665, de 24 de abril de 2008:

*"Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:*

*I- Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*III- .....*

*IV- .....*

*V - .....*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único.*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*

1.102. Para a prática pelo fiscalizado da conduta definida como sonegação, concorreram os senhores Gilberto Mendes Ferreira e Nádia Lúcia Mendes Ferreira, inclusive por meio da empresa Mendes e Filhos Corretora de Seguros Ltda., CNPJ 04.910.37610001-94, da qual são sócios. Tais senhores intentaram, através das respostas e documentos apresentados em cumprimento das intimações dirigidas a eles ou à Mendes e Filhos no curso do procedimento fiscal, respaldar e confirmar a tese de que os repasses ao contribuinte, mediante transferências bancárias, de parte das comissões recebidas pela corretora da seguradora Sul América, consistiam em doações, não tributáveis, de parte dos lucros e dividendos distribuídos pela corretora à senhora Nádia ou de recursos em poder do senhor Gilberto.

A meu ver o caso comporta redução da multa aplicada, nos termos das súmulas CARF abaixo transcritas:

Súmula CARF n.º 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Súmula CARF n.º 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ressalte-se que o Recurso Voluntário limitou-se à discussão da aplicação da multa qualificada e por isso deve ser dado provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya